



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ E A DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE PIAUÍ PUBLIC MINISTRY AND THE DEFENSE OF THE RIGHT TO EDUCATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Emerson De Souza Farias
Universidade Federal Do Piauí(UFPI)
Rosana Evangelista Da Cruz
Universidade Federal Do Piauí(UFPI)

Resumo:

Este trabalho tem como objetivo analisar a atuação do Ministério Público Estadual do Piauí na defesa do direito à educação da criança e do adolescente, no período de 2011 a 2016. A abordagem da pesquisa foi quantitativa, mediante a análise documental dos processos judiciais e extrajudiciais de autoria da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação na comarca de Teresina. Os resultados revelaram que o Ministério Público do Piauí vem sendo mais resolutivo, devido à possibilidade de diálogos com o Estado e com a sociedade e à utilização de instrumentos próprios para pressionar gestores públicos na busca de cumprimento da legislação educacional. Ao tempo que evidencia que a instituição tem dificuldade de garantir a efetividade do direito à educação pela via judicial, bem como a qualidade na educação por ambas as formas de atuação.

Palavras-chave: Direito à Educação. Crianças e Adolescentes. Ministério Público. Política Educacional.

Abstract:

This study aims to analyze the performance of the State Public Prosecutor of Piauí in the defense of the right to education of children and adolescents, from 2011 to 2016. The research approach was quantified by documentary analysis of judicial and extrajudicial author of the Prosecutor's Office for the defense of the right to education in the Teresina region. The results showed that the Piauí Public Prosecutor's Office has been more resilient due to the possibility of dialogues with the State and with society and the use of its own instruments to pressure public managers in the search for compliance with educational legislation. At the same time it shows that the institution has difficulty in guaranteeing the effectiveness of the right to education through the judicial process, as well as the quality in education by both forms of action.

Palavras-chave: Right to Education. Children and Adolescents. Public ministry. Educational politics.



1 INTRODUÇÃO

O direito à educação, como direito de todos e dever do Estado incorporado na legislação brasileira, foi uma conquista, resultado de intensa luta por direitos de cidadania, com a participação de diversos grupos e movimentos sociais, os quais construíram uma agenda de reivindicações pela educação pública, no entanto, os dados estatísticos revelam que para que todos possam ter acesso e condições ideais nos sistemas de ensino, muito ainda tem que ser feito para que a legislação seja efetivada.

A Constituição Federal de 1988 avançou muito em relação as constituições anteriores no que se refere à garantia dos direitos sociais, com a elevação da educação como direito público subjetivo, a previsão de instrumentos jurídicos e extrajudiciais próprios para a defesa da educação e ainda com o papel atribuído ao Ministério Público (MP) como agente responsável pela fiscalização e aplicação da legislação educacional.

Nessa carta constitucional, o MP foi incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do próprio regime democrático (art. 127), de zelar pelos serviços de relevância pública e pelos direitos assegurados à crianças e aos adolescentes (art. 129, II).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de julho de 1990, trouxe importantes inovações no campo de atuação do MP para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes devido os direitos e os interesses ligados a essa parcela da população ter caráter social e constitui-se em direitos indisponíveis, não podendo, portanto, ser excluído da iniciativa e da intervenção do MP em qualquer instancia em que se discutam esses interesses.

Em decorrência dessa relação institucional do MP com a educação, este trabalho, resultado da dissertação de mestrado em educação, teve como objetivo analisar a atuação do Ministério Público Estadual do Piauí na defesa do direito à educação da criança e do adolescente, no período de 2011 a 2016, respondendo o seguinte problema: Como o Ministério Público do Piauí atua no sentido de resolver a contradição entre a norma jurídica e a realidade da oferta educacional, visando à garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no Estado do Piauí?

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



A pesquisa foi desenvolvida a partir da análise dos processos judiciais e extrajudiciais de autoria da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, responsável por atuar nos processos que têm a educação como temática na comarca de Teresina. Para a amostra foram selecionados todos os processos que exigiram cumprimento de obrigações com a educação em escolas pública ou privada, no período de 2011 a 2016.

Assim, esta pesquisa utilizou a abordagem quantiqualitativa, consistindo em um estudo documental, com base em fontes primárias de 205 (duzentos e cinco) processos extrajudiciais e 8 (oito) judiciais de autoria da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, totalizando 213 (duzentos e treze) processos, da sistematização dos quais foi construído um instrumento que permitiu, posteriormente, a organização dos conteúdos dos processos em categorias de análise.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Partindo-se do princípio de que a educação é um direito e um dos meios para que os indivíduos adquiram senso de pertencimento a uma comunidade universal e ao pleno exercício da cidadania, entende-se que, enquanto um dos direitos sociais, não pode ser percebida como algo dado, estático, posto na letra fria da lei, mas, sim, como uma construção social, fruto do constante movimento e transformação da sociedade, assim como preceituou Norberto Bobbio (2004, p. 5), quando diz que os direitos “[...] são construções históricas e são delineados em conformidade com as necessidades da convivência em sociedade”.

Portanto, envolvem, além dos interesses políticos, questões sociais, morais, culturais e econômicas locais, nacionais e internacionais e de classe social (FLACH, 2011). No Brasil, a educação, enquanto necessidade social e direito de todos, tem se materializado na legislação, com ressalvas e pressupostos impostos por aqueles que detêm o poder político e econômico, o que faz da legislação educacional um instrumento jurídico não desinteressado e em constante transformações.

Dessa forma, a legislação ao declarar o direito à educação entre os direitos sociais, e definindo-a como essencial para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, da

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



CF/88) e, ao prevê que a educação básica é um direito público subjetivo e que “qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, pode acionar o poder público para exigi-lo art. 5º a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, (LDB), Lei nº9.394/96), transferem a todo cidadão o direito de exigir do Estado o cumprimento de seu dever com prestação educacional, e impõe ao Estado, a obrigação de promovê-la, conforme a redação da lei.

Essas normas garantidoras de direitos à educação de crianças e adolescentes, refletem a participação dos movimentos sociais pela defesa da educação a qual resultou em muitas reformas e incorporações ao texto da legislação educacional que atravessaria as décadas de 1980, 1990 e os anos 2000.

Shiroma (2000) destaca que, da IV Conferência Brasileira de Educação (CBE), muitas reivindicações foram incorporadas na Constituição de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases, de 1996 e, ainda, no Plano Nacional de Educação.

a “Constituição Cidadã” forneceu o arcabouço institucional necessário às mudanças na educação brasileira. Respeitava a direção indicada pelo consenso produzido entre os educadores a partir de meados da década de 1970 e que encontrara nos anos de 1980 as condições para florescer. (SHIROMA, 2000, p. 22).

Dessa forma, a CF/88 pode ser considerada como uma tentativa, pelo menos do ponto de vista formal, de construção de um Estado de Bem-Estar Social no Brasil ao declarar para todos os direitos de cidadania. Entretanto, os direitos à educação, assim como os demais direitos sociais, sofrem interferências de orientações econômicas neoliberais para a redução dos gastos públicos, com finalidades de transferir ao setor privados parte da responsabilidade estatal no sentido de gerar sistemas de ensino com menores gastos e mais eficientes do ponto de vista empresarial.

Já prevendo empreitadas dos grupos hegemônicos do capital em relação à garantia e à responsabilidade na efetivação dos direitos educacionais materializados na legislação, os movimentos sociais em defesa da educação pública, no período da constituinte, especialmente o Fórum Nacional em Defesa da Educação, que congregava várias outras entidades e movimentos, reivindicaram instrumentos para o controle

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas"

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



efetivo das obrigações referentes à educação que foram parcialmente incorporado ao texto legal (MARTINS; ALMEIDA, 2016).

Entre os instrumentos utilizados na defesa da educação, destacam-se: o Mandado de Segurança Coletivo (MSC), a Ação de Improbidade Administrativa (AID), o Mandado de Injunção (MI) e a Ação Civil Pública (ACP), e a definição do Ministério Público como principal órgão responsável para operar esses instrumentos na defesa do direito à educação, como respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90 e na Lei nº 9.394/96 (LDB).

Nesse sentido, Oliveira (2007), ao analisar as legislações brasileiras com relação à declaração do direito à educação, destaca que a partir da Carta Constitucional de 1988 ocorreu um salto de qualidade, na medida que, suprimiram-se os obstáculos legais formais à universalização do ensino obrigatório para todos e em todas as idades, introduzindo-se, explicitamente, até mesmo, as instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação da legislação educacional e os instrumentos jurídicos para a sua efetivação.

3 ALGUMAS CARACTERÍSTICAS INSTITUCIONAIS E FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ.

A Constituição de 1988, representou uma ampliação significativa do campo de atuação do Ministério Público brasileiro na medida em que foram definidas suas funções e os instrumentos jurídicos necessários para atuar na proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Sobre esse avanço Fontes (2006, p. 18), desta que:

Na Constituição de 1988, nenhuma instituição do Estado saiu tão fortalecida e prestigiada como o Ministério Público, em relação aos nossos textos constitucionais anteriores. A instituição foi, com efeito, consideravelmente transformada pelo constituinte de 1988, que desejou fazer dela uma garantia geral da ordem jurídica, independente dos três Poderes da República.

Uma das formas de materialização dessas conquistas trazidas pela CF/88 foi a criação da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), nº 8.625/93, a qual disciplinou e padronizou as formas de atuação, atribuições e objetivos relacionados as funções do MP, aplicável a todos os MPs dos Estados, e ainda, as Leis Orgânicas

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



específicas de cada Estado, (Lei Complementar Estadual), que disciplinam as formas de organização e de funcionamento dos Ministérios Públicos em todos os Estados da Federação (PIAUÍ, 1993).

A referida lei estabeleceu a criação das promotorias especializadas (art. 23, § 1º), as quais deveriam ser adequadas de acordo com as condições, as especificidades locais e as responsabilidades reguladas com a edição de leis locais. No Estado do Piauí, por meio da Lei Estadual Complementar nº 12, de 1993 foram criadas as promotorias especializadas e como as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 160/10, o Ministério Público do Estado do Piauí ficou organizado em 215 cargos de promotor de Justiça, desses, 52 estão localizados na capital do Estado, divididos em Núcleos de atuação, assim escalonados: Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; da Família e Sucessões; da Fazenda Pública; da Cidadania e do Meio Ambiente; Cíveis; dos Juizados Especiais; do Júri; e Criminais (PIAUÍ, 2016).

A Promotoria de Defesa da Educação fica localizada entre as dez que compõem o núcleo das promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente de Teresina (PIAUÍ, 2010). Porém, essa promotoria só foi instalada, de fato, no ano de 2011, cumprindo, do ponto de vista legal, com as determinações da LONMP de 1993.

Com essa promotoria o MPPI em matéria de direito à educação, tornou-se a instituição especializada em “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo medida judiciais e extrajudiciais cabíveis” (ECA, art. 201).

No âmbito da via judicial a Promotoria de Defesa da Educação demanda ao Poder Judiciário utilizando instrumento processual adequado para o exercício do controle sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio público por ato de improbidade, quanto a aplicação das sanções do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, em decorrência de conduta irregular dos agentes responsáveis pela aplicação da lei. Os principais instrumentos judiciais utilizados pelo órgão são: Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo, Ação de Improbidade Administrativa.

A atuação extrajudicial do MP, aquela exercida fora do processo judicial na qual utiliza instrumentos próprios, sem recorrer ao judiciário para resolver as demandas que lhe são apresentadas, o MP verifica e exige o cumprimento do direito à educação,

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



utilizando-se de instrumentos próprios para uma solução administrativa das demandas. Os instrumentos principais são: Procedimentos Preparatório de Inquérito Civil, Inquéritos Civil Público, Recomendações, Termos de Ajustamento de Conduta (MAZZILI, 2000).

Na atuação extrajudicial, o MP por meio do Termo de Ajustamento de Conduta pode definir prazos e condições para que o violador do direito possa se adequar às normas legais, ou reparar o dano causado se necessário (ECA, art. 211). Para instruir sua atuação extrajudiciais, o membro do MP pode expedir requisições, notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, assim como exigir informações, perícias e documentos de autoridades públicas ou gestores de instituições privadas.

No Piauí, o Ministério Público Estadual atua observando as diretrizes do Plano Estratégico institucional, o qual é: formado por inúmeros objetivos e iniciativas estratégicas que “permearão as áreas de atenção especial e a direção dos esforços globais da Instituição, os quais [...] estarão sujeitos à modificações e complementações” (PIAÚÍ, 2010, p. 22). No Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Piauí para o ano de 2010 a 2020, a defesa do direito à educação de qualidade apareceu como uma das metas prioritárias, como pode ser notado na citação a seguir:

4.4.1 **Estratégia:** Garantir educação pública de qualidade.

4.4.1.1 **Iniciativa estratégica:** Promover ações extrajudiciais e judiciais para fiscalizar e garantir vagas nas escolas públicas estaduais e municipais no ensino fundamental em todos os municípios do Estado.

[...] exigir a avaliação da qualidade de ensino e dos índices de evasão escolar (repetência, abandono, infrequência) em todos os municípios do Estado e o controle de acompanhamento do percentual de crianças e adolescentes entre 06 e 17 anos, regularmente matriculados, que chegam a concluir o ensino fundamental.

[...] exigir a realização de Estudo Especializado em Educação Social para fins de apuração dos *déficits* no setor da educação, visando subsidiar a correção das distorções encontradas.

[...] Fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à educação. (PIAÚÍ, 2010, p. 116-117)

Como se nota, o MP tem formas de atuação e objetivos e estratégias para garantir o direito à educação no Estado do Piauí. Nelas, as ações extrajudiciais e judiciais surgem como instrumentos de controle e implementação de políticas públicas na área educacional.



4 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PIAUÍ NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O Mapa da Exclusão Educacional Brasileiro (2015) mostra que 74% das cidades do Piauí têm de 5% a 15% das crianças fora da escola, na comarca de Teresina, a qual também inclui a cidade de Nazária. Em 2016, a estimativa de crianças e dos adolescentes fora da escola era de 4,4%, em valores nominais, isso significa 8.185 crianças e adolescentes sem acesso à educação em Teresina, além dos casos de oferta irregular do direito à educação (UNICEFE, 2015).

Para enfrentar esse quadro de violação, a Promotoria de Defesa da Educação, atuava, em 2016, como 1 (um) analista ministerial, 1 (um) assessor de promotoria e 2 (dois) estagiários e 1(um) promotor de justiça. A promotoria, como sede na capital do Estado ocupa no prédio próprio do MPPI 1(um) gabinete e 1(uma) sala de apoio compartilhada com a Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

A atuação da Promotoria de Defesa da Educação, no período definido para a pesquisa (2011 a 2016), envolveu, 213 processos, entre os quais 205 processos extrajudiciais e 8 ações judiciais. Os processos foram agrupados em 4 categorias: acesso à educação, com 87 processos, condições de funcionamento, com 68, gestão escolar, com 25 e relações humanas com 33.

Os 87 processos relacionados à categoria Acesso à educação, foram distribuídos em quatro subcategorias, (58%) deles envolvem casos de recusa de matrículas escolares, seguida do acesso à educação especial (15,2%), fechamento de escolas, com (14,1%), e transporte escolar e acesso às escolas próximas da residência do aluno, com (11,7%).

Os dados apontados informam uma contradição no que se refere à recusa de matrículas por falta de vagas e ao fechamento de escolas e, ainda, ao problema do transporte escolar decorrente de escolas distantes da residência do estudante.

Denota-se, nos argumentos do gestor, expressos em sua defesa nos processos, que a justificativa para o fechamento de algumas escolas era a quantidade de alunos insuficiente para manter uma escola funcionando, sendo necessário o encerramento das atividades, visando à contenção de gastos públicos, e que os alunos não seriam prejudicados, pois a administração pública, disponibiliza o transporte escolar. Portanto, se for considerada a recusa de matrículas nas escolas por falta de vagas como o principal motivo das denúncias da categoria “acesso à educação”, com 58% dos

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



processos, constata-se que a medida não vem atendendo aos interesses educacionais de crianças e adolescentes.

Em relação à categoria Condições de funcionamento das escolas, 68 processos, classificados e subdivididos em cinco subcategorias: à falta de professores e de funcionários e reformas de escolas, ambas com 33,8% dos processos, seguidas das referentes à falta de material didático e ao reconhecimento de cursos, os quais contam com 12,9%, e, por fim, a subcategoria sobre climatização das escolas, com 6,4%.

Os dados referentes a essa categoria refletem a necessidade de recursos para garantir o direito à educação. Cabe ressaltar que esses recursos já estão contemplados nas normas que disciplinam o financiamento da educação pública, sendo de responsabilidade do gestor garantir sua efetividade. Oliveira (2007) destaca que, além da receita de impostos próprios, destinados à educação, de cada esfera da administração, “[...] transferências de recursos são realizadas de uma esfera da administração para outra, tendo como finalidade equacionar a capacidade arrecadadora e as responsabilidades na prestação de serviços da administração pública” (p. 86). No entanto, mesmo havendo a vinculação de receitas específicas para a educação, verifica-se que o dever da administração pública tem sido negligenciado, ou garantido de forma insatisfatória, no que se refere às condições de atendimento na comarca de Teresina.

No que concerne a categoria Relações humanas nas escolas, composta de 32 processos divididos em três subcategorias. A primeira denominada de “violência na escola”, com 68% das ocorrências, é caracterizada pela penetração das gangues, violência física, ameaças e o tráfico de drogas, situações que dão visibilidade crescente à exclusão social de algumas comunidades escolares.

A segunda subcategoria, “*bullying*”, também com 15,6% das ocorrências. Relacionado a um componente interno específico de cada estabelecimento, dos alunos, professores dos funcionários. A terceira, “expulsão de alunos”, com 15,6% dos casos, pode também ser considerado um tipo de violência da escola, só que praticada pela escola, o que é uma contradição em relação ao sentido e a função que a escola ocupa na sociedade, como lugar do saber, da formação para a vida, da civilidade e da cultura democrática.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Essa categoria com um todo, reflete a dificuldade de a escola administrar os conflitos contemporânea no âmbito da escola, resulta de uma escola que ainda não está preparada para receber a diversidade que compõe o universo estudantil.

Em relação à categoria Gestão escolar, com 33 ocorrências, distribuídas em três subcategorias. Gestão Democrática do ensino público, como 66,6 % dos casos, seguidos de questões relacionadas com Atraso no início do ano letivo, 12,1%, Uso indevido do recurso público 12,1% e Omissão dos gestores com seu dever institucional, com 9,0%.

Nessa categoria, os processos discutem tanto atitudes administrativas de alguns gestores com relação ao desvio de finalidade da função pública, e ao abuso de poder, que se estabelece no contexto escolar como interferência direta nos fins social da escola, nos princípios da gestão democrática do ensino estabelecidos pela Constituição Federal e pela LDB.

Em relação aos 8 processos judiciais eram relacionados a dois tipos de categorias do direito à educação: “Condições de funcionamento das escolas”, com 62%, e “Acesso à educação”, com 38%. O primeiro relacionado às questões estruturais e de qualidade no funcionamento das escolas; e o segundo relacionado aos meios de ingresso do aluno no sistema de ensino.

Em relação a resolutividade da atuação do MPPI, nota-se pelos dados que mais de 70% tiveram resolução satisfatória da demanda por educação, mais de 16% foram parcialmente resolvidos e menos de 9% não foram resolvidos. Cabe destacar que em relação aos processos não resolvidos, incluem-se os 8 (oito) processos judiciais os quais até o fechamento dessa investigação ainda encontravam-se sem sentença definitiva dando resolução à demanda.

O que de certa forma, revela que o MPPI, sobretudo no âmbito da atuação extrajudicial vem contribuindo para que a administração pública cumpra o seu dever com a educação na comarca de Teresina. A análise dos processos revela que a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação em função das prerrogativas legais que possui tem mostrado resultados significativos para a sociedade, mesmo considerando que nem todas as pessoas ou os movimentos sociais recorrem ao MPPI quando precisam da defesa do direito à educação.

Revelou também que nos casos em que a resolução exigia a destinação de recursos públicos e incidiam sobre melhorias das condições de funcionamento, ou

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



qualidade no ensino o MPPI teve mais dificuldade para conseguir uma solução, sobretudo pela via judicial, razão pela qual concorda-se com a posição de Oliveira (2007) que o MP tem dificuldade de exigir “qualidade da educação”, em comparação às solicitações que requisitam serviços, como matrículas em escolas públicas, transporte escolar, alimentação, atendimento especializado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O MPPI, ao ser definido pela CF/88, ECA e LDB como responsável pela preservação do regime democrático, aplicando a legislação, defendendo a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis e como a instituição responsável para garantir a efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes, constitui-se em mais um aliado da sociedade civil e dos movimentos sociais na busca da universalização da educação como qualidade para todos.

Este estudo, a partir da análise da atuação da Promotoria de Justiça de defesa da educação aponta as possibilidades do MPPI na defesa da educação na esfera extrajudicial cobrar junto ao poder público a efetivação do direito à educação, ao mesmo tempo em que mostra a que por meio dessa forma de atuação o órgão exercer a prática de diálogo e de trabalho em conjunto com a sociedade civil organizada o que vem resultando em melhores indicadores de efetividade se comparado com a atuação judicial.

O estudo evidenciou que as demandas por acesso à educação é a causa da maioria dos processos analisados, principalmente devido à falta de vagas e de escolas da rede pública próxima da residência do aluno e a recusa de matrícula na educação especial, motivada pela falta de profissionais para acompanhar esses alunos. Identificou-se que o MPPI tem dificuldades resolutivas que exigem melhorias nas condições de funcionamento das escolas, sobretudo, as demandas que exigem do Poder Público a destinação de recursos financeiros para a solução da demanda.

Em relação ao problema em torno da violência 15,6% dos casos são relacionados à “expulsão de alunos”. Uma das mais preocupantes contradições em relação ao que deveria ser o papel da escola na sociedade. Por sua vez, em relação à “Gestão Escolar” os casos mais preocupantes foram os relacionados ao problema na “Gestão democrática

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



do ensino”, pois há nos processos analisados casos de coerção da liberdade de expressão de alunos, transferência arbitrária de professores por questões políticas, refletindo um modelo de gestão autoritário e afeito à ideologia conservadora dominante.

Espera-se que este trabalho possa ter contribuído para compreender como o ministério público vem atuando e para garantir a efetivação do direito à educação e resolver as contradições entre a norma jurídica e a realidade no contexto educacional piauiense, considerando que à instituição tem limites e que não é possível resolver tudo, mas que se constitui uma dentre as demais que procuram contribuir para a defesa do direito à educação como qualidade no Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2015.

_____. Lei nº 8.069, de julho de 1990. Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Editora Campus, 2004.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **O controle da Administração pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FLACH, Simone de Fátima. Direito à educação e obrigatoriedade escolar no Brasil: entre a previsão legal e a realidade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 43, p. 285-303, set. 2011. Disponível em:

<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/43/art20_43.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas".

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Webdocumentário**: Fora da Escola Não Pode. Campanha Nacional Pelo Direto à Educação/UNICEF, 2015. Disponível em: <<http://www.foradaescolanaopode.org.br/home>>. Acesso em: 5 out. 2016.

MARTINS, Fernando José; ALMEIDA, Janaina Aparecida de Mattos. Movimento social e educação: o caso do fórum nacional em defesa da escola pública: um movimento?. In: XI ANPED SUL. EDUCAÇÃO, MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS. 24-27 jul. 2016, Curitiba, Paraná. **Anais...** Curitiba: ANPED/UFPR, 2016. Disponível em: <<http://www.anpedsul2016.ufpr.br>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Os interesses transindividuais: sua defesa judicial e extrajudicial. In: KONZEN, Afonso Armando; BRANCHER, Leoberto Narciso (Coord.). **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2000. p. 683-711.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à educação. In: **Gestão, financiamento e direito à educação**: uma análise da Constituição Federal e da LDB. OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (Org.). 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007. p. 15-42.

PIAUI. **Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993**. Teresina, PI, 1993. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/leis_dos_mps_estaduais/Piaui.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 160/10**, de 17 de dezembro de 2010. Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. Teresina, dez. 2010. Disponível em: <http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=913:lei-organica-do-ministerio-publico-do-estado-do-piaui&Itemid=132>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Ministério Público do Estado do Piauí. **[Site oficial de instituição pública]**. 2016. Disponível em: <<http://www.mppi.mp.br/internet/>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Ministério Público do Estado do Piauí. **Plano Estratégico 2010-2020**. Teresina. W. Lage. ed. Alínea Publicações Editora, 2010.

SHIROMA, Eneida Oto; MORAES, Maria Célia de; EVANGELISTA, Olinda. **Política Educacional**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2000.